

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: s2bxa126 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 25/09/2019 Projeto de lei nº 1036/2019 Protocolo nº 7949/2019 Processo nº 1859/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Torna obrigatória a destinação de percentual da receita bruta arrecadada proveniente de multas por infração do regulamento de trânsito para a Secretária de Estado de Educação no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica obrigado o poder executivo a repassar 10% (dez por cento) da receita bruta arrecadada de multas por infração do regulamento de trânsito aplicadas nas estradas e rodovias para a Secretária de Educação do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. Os recursos serão destinados à realização de campanhas de educação no trânsito para educandos junto com as famílias, as quais auxiliam para a mudança cultural de nosso país.

Art. 2º O Poder Executivo fará o repasse dos recursos em cota única no exercício seguinte.

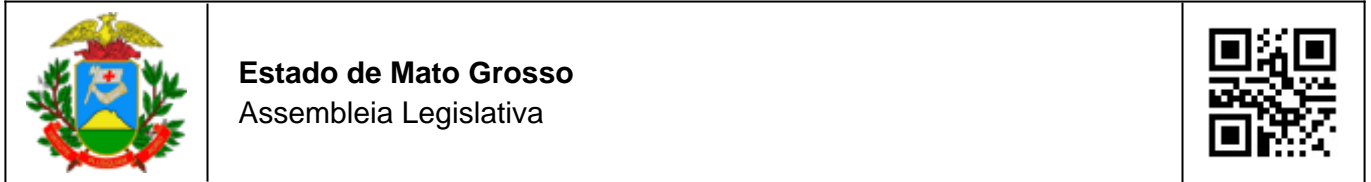
Art. 3º Caberá à Secretaria de Estado de Educação realizar o planejamento e execução das atividades em todas as cidades do Estado.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A educação possui uma importância muito grande para o trânsito e é pouco investida em nosso país. Muito embora, não se possa negar que nosso ordenamento jurídico pátrio aborda amplamente tal questão. Mas este fator nem sempre é decisivo para a redução dos números de acidentes.

Nessa perspectiva, a alternativa seria a educação. Ademais, o Código de Trânsito Brasileiro - CTB possui o capítulo VI inteiro versando sobre educação para o trânsito, cujo primeiro artigo diz que a educação para o trânsito é direito de todos e constitui dever prioritário para os componentes do Sistema Nacional de Trânsito.



É sabido que a utilização dos recursos arrecadados através das infrações de trânsito tem destino determinado pela legislação.

No entanto, é inconcebível que parte desses recursos não são priorizados para o custeio de atividades de educação no trânsito, uma vez que a lei federal 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro em seu artigo 1º, parágrafo 5º é claro quando se trata da priorização da vida.

Em resumo, todos possuem direito à educação para o trânsito, a qual deve ser oferecida pelo Estado, como prevê a lei.

Nessa esteira, o CTB prevê ainda que a educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.

Por outro lado, essa educação promovida nas escolas deve ter uma divisão de responsabilidades junto com as famílias dos educandos, as quais auxiliam para a mudança cultural de nosso país.

A educação inclui a percepção da realidade e a adaptação, assimilação e incorporação de novos hábitos e atitudes frente ao trânsito, enfatizando a corresponsabilidade governo e sociedade, em busca da segurança e bem-estar.

Ante o exposto, este é o sentido do presente projeto de lei, ao qual solicito aos meus nobres colegas a sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 24 de Setembro de 2019

Wilson Santos
Deputado Estadual